



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721314/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JANE GOULART GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 5 DE 2016.

A demonstração da contemporaneidade dos sintomas, da indicação de validade do laudo pericial ou da comprovação de recidiva da enfermidade são irrelevantes para a concessão da isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.175 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.721314/2011-71

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O objeto deste processo é a Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte identificado em epígrafe o crédito tributário de R\$ 19.358,55, abrangendo IRPF – Suplementar e multa de ofício (75%) e juros de mora (calculados até 29/04/2011), conforme demonstrativo abaixo transcrito:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		10.446,58
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		7.834,93
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		1.077,04
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		19.358,55

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. Os enquadramentos legais para a Notificação de Lançamento estão às fls.34:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****89.384,97, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.674,42.

A contribuinte apresentou documento do INSS que atesta que a mesma possui Neoplasia Maligna. Contudo, o mesmo documento atesta que o laudo é válido somente até 12-09-2005. Portanto, a contribuinte não tem direito a isenção no ano calendário de 2009.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
046.746.261-53	69.302,03	0,00	69.302,03	2.079,06	0,00	2.079,06
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
046.746.261-53	20.082,94	0,00	20.082,94	596,36	0,00	596,36

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação, para alegar essencialmente assim às fls.15:

Em 05 de agosto de 2009, após tomar conhecimento dos benefícios proporcionados pela legislação, que trata da isenção do imposto de renda, entrou com requerimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, pleiteando tal direito, tendo sido encaminhada 30 dias depois para perícia médica.

Realizado o procedimento, foi emitido laudo pericial, cópia anexa, contendo o diagnóstico de Neoplasia Maligna, de caráter invasivo, legitimando-se, assim, a isenção do pagamento do imposto de renda, a partir de 12 de setembro de 2000. No entanto, foi observado pelos peritos que o referido laudo teria validade até 12/9/2005.

Ora, se o requerimento data de agosto de 2009, sendo que até aquela data vinham sendo descontados em seu contra-cheques, o imposto de renda devido, não se justificaria tal observação, a não ser que os peritos quisessem reconhecer a retroatividade do seu direito a isenção, direito esse que ainda não foi por ela exercido, em razão do aguardo da elucidação do equívoco.

Por esse motivo, foi protocolado naquele Instituto pedido de revisão para reparação do engano, e ampliação do direito à isenção pelo tempo legal previsto na legislação vigente, conforme faz prova a anexa cópia do protocolo.

Paralelamente a essas ações, solicitou aos seus dois médicos, que acompanham o seu caso desde o início, Dr. J.A.Ribeiro Filho, CRM -DF 492 (mastologista) e Dra. Walquíria Duarte Serra, CRM-DF 1477(oncologista) atestados médicos que comprovassem a sua permanência em tratamento (atestados em anexo)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e im procedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por ser de justiça.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, na Portaria RFB nº 1.006, de 2013, art. 2º , e conforme definição da COCAJ/RFB , este processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento neste DRJ/REC. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROVENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. RENDIMENTOS ISENTOS. DIAGNÓSTICO VÁLIDO NO LIMITE TEMPORAL ATESTADO.

A impugnante acostou Laudo Pericial Oficial que atesta sua situação de aposentada por moléstia grave, cujo portador é beneficiário da isenção legal dos respectivos proventos só até a data atestada, de 12/09/2005 Nos termos da lei regente, o direito de isenção pretendido para o ano-base 2009 depende de novo laudo oficial acerca da evolução e estado da doença. Confirma-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a im procedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
- b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95

para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste conselho administrativo segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão n.º 106-16928 - 29/05/2008)

Ainda, a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dito isto, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que o “*Laudo Médico Pericial para fins de isenção de Imposto de Renda*” emitido pelo INSS deixa consignado a validade de 5 anos, até a data de 12/09/2005, não produzindo efeitos para o ano de 2009.

Neste tocante, cumpre ressaltar as disposições constantes no Ato Declaratório PGFN n.º 5 de 2016:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 não está condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.175 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.721314/2011-71